



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

1

Processo nº. 1004934-08.2015.8.26.0309

MASSA FALIDA DO GRUPO COROA, devidamente qualificada nos autos, por sua administradora **ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF 11.024826/0001-07, neste ato representada por **ADNAN ABDEL KADER SALEM**, advogado, inscrito na OAB Seção São Paulo n.180.675, com escritório sediado na Rua Culto à Ciência, 116, Vila Virginia, Jundiaí/SP, CEP 13.209-040, tel: (011) 4521-8784, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a **LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** prevista no artigo sétimo, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005, bem como respectiva **NOTAS EXPLICATIVAS** que faz parte integrante do presente relatório, conforme segue abaixo:



1. BREVE RESUMO:

Foi ajuizado pedido de recuperação judicial distribuído em 13.04.2015, com deferimento no dia 16/04/2015, autuado sob o nº 1004934-08.2015.8.26.0309, pelas empresas:

2

1. Coroa Indústria e Comércio S.A, CNPJ/MF 08.269.454/0001-74;
2. Big Brand Brasil S.A, CNPJ/MF 07.291.902/0001-73;
3. Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda, CNPJ/MF 44.164.66/0001-38;
4. Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ/MF 04.184.711/0014-39;
5. Unialimentar Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, CNPJ/MF 09.291.082/0001-07;
6. Palatte Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ/MF 11.818.815/0001-07;
7. Elasa Elo Fornecimento de Alimentação Macaé Ltda, CNPJ/MF 12.740.878/0001-07

Diante de fortes indícios de fraudes praticadas pelas empresas, foi proferida decisão para realização de perícia de formação do caixa único entre as empresas sob o regime recuperacional, já considerando a unicidade econômica com conjunto de quadro societário e fixação de responsabilidade perante a AGC¹, com interposição de AI nº 2159669-

¹ **Decisão proferida pelo r. Juízo Recuperacional** - "...A presente recuperação judicial foi pedida por 7 empresas e a elas deferida, considerando-se a unicidade econômica típica de grupo econômico. Tese defendida na inicial, na prática do conjunto de quadros societários, na prática do comércio e, por fim, admitida, hoje, amplamente pelos nossos Tribunais. Chegou, no ver deste magistrado, com muita percuciência, nos autos de Agravo n. 2215135-49.2014.8.26.0000, tirados de recuperação conhecida na comarca, quando se questionou a formação de um só plano de recuperação para todas as empresas do grupo econômico que pediam o favor legal, a dizer o E. Tribunal que "as agravadas compõem um grupo econômico. São constituídas por dois sócios pessoas físicas e/ou outras pessoas jurídicas que, na origem, também são constituídas por esses sócios... O litisconsórcio era, pois, de rigor. Se assim o é, os atos a serem praticados no processo de recuperação devem considerar o grupo econômico, sob pena de tornar o processo inviável e tumultuado." Grupo econômico não é algo, pois, cindível para o processo, a ponto de exigir uma recuperação para cada empresa, com um plano para cada empresa que a solicita, porque o que fará para produzir riqueza e pagar o que deve está intimamente ligado a outras empresas que



compõem, na prática de um grupo, um time de empresas que deve ser visto como uma entidade só. E não é cindível, diz a lógica das situações de grupo econômico, porque, na prática, a atividade não se cinde. Assim é que, não raro, uma empresa produz bem, em determinado grupo, outra cuida de logística e outra, até, da própria busca de financiamento e investimentos. Isso num exemplo simples, levando elas os nomes parecidos ou não. O inadimplemento de terceiros para com uma delas gera perda para todas e, por sua vez, o inadimplemento delas para com terceiros põe em cheque o nome e a saúde de todas, vistas como o grupo "x" que paga ou não bem, ou mesmo que tem capital para arcar com determinados prejuízos, com fluxos de caixa para lá e para cá, entre as empresas, para salvação do time que compõem. Nesse sentido, sendo a realidade o ponto de partida da lei e da jurisprudência, é que aquela, por exemplo, apenas em situações fraudulentas, como a do art. 168, da LRF, na prática muito comum entre empresas senão irmãs, muito próximas, admitindo-se, no dia a dia dos Tribunais, o litisconsórcio ativo. Como se vê, lei e jurisprudência obedeceram à secular prática de mercado, tanto para proteção da empresa Recuperanda, quando dos empresários credores.

Chega-se, nessa gana pela proteção da empresa e por transparência, a se impedir a desistência, após aprovação do processamento da recuperação, de seu processo. (art. 52, § 4º, da LRF), sem que com isso concordem os credores em AGC. É, em suma, a realidade da prática comercial da empresa que, nos ditames legais de transparência, deve ser protegida com rigor para que não se perca de vista que, além de manter a empresa, o que se quer, é o pagamento a quem se deve. Lembre-se, a propósito, de que o processo de recuperação e falência não é comutativo, como de cobrança simples, em que a soma do que se deve e do que se paga é zero. Trata-se de feito distributivo (como, em outro ramo do Direito, a tutela dos direitos sociais), com soma diversa de zero, com classes de credores que tem o interesse em receber o máximo, sabendo, de antemão, que terão certo prejuízo distribuído entre si, conforme sua colocação no QGC e valor de seu crédito. Não se paga tudo a todos, mas se paga algo para não espalhar a inviabilidade momentânea de uma empresa a todos os seus credores. Muito que bem. Posto isso tudo, o que se tem nos autos é grupo econômico de 10 empresas, com 7 pedindo a recuperação. Ora, se, como dito, de um lado o grupo econômico é realidade cuja proteção e cuja obrigação de pagar se toma como uma entre uma pluralidade de empresas para fins de pagamento dos débitos elencados, de outro tem-se a ausência de empresas que, por não estarem em recuperação, por si só, são mais saudáveis que as que se encontram, aparentemente. Cinde-se o grupo econômico. Note-se que não se trata, aqui, de situação em que, de pronto, haja saída processual. Com efeito, a criação de litisconsórcio é jurisprudencial e, ademais, o que interessa é se os credores vão receber e como vão receber. Mas, não se podendo apontar como indiciário de fraudulento nada até que se comprove o necessário, lembre-se de que a criação do litisconsórcio vem da ideia de unicidade, de indivisibilidade, como apontado acima, do grupo econômico enquanto tal. Fora dos autos, do grupo econômico confesso pelas recuperandas (fls. 1880 e seguintes), com quadro societário próximo às demais, estão Coroa Participações Ltda., Colorado Participações SC Ltda. e Colorado Imóveis e Participações Ltda (essa, às fls. 3184 e seguintes, confessadamente do mesmo grupo econômico). Há empresa nos autos em recuperação de nome "Coroa Indústria e Comércio", obviamente que, além do já dito nos próprios autos pela Recuperanda, irmã gêmea da Coroa Participações SA (esta, a detentora de marca que a outra explora, o que mostra o caráter siamês das empresas mais ainda). O relatório do Sr. Administrador de fls. 3938 e seguintes denota o que se encontra nos autos, seja com relação à descon sideração de personalidade jurídica de duas empresas que já tiveram anotação, por força de execução fiscal, de tanto na Junta Comercial, com bloqueio de bens do Sr. Símon Bolívar (sócio que aparece em várias empresas do grupo), seja com relação a empréstimos e avais que superam, inclusive, valores de capital social de empresa Recuperanda, em favor da que se encontra fora da recuperação, mas do mesmo grupo. Há fortes indícios de caixa, senão único, no mínimo muito confuso e misturado, não só entre as empresas em recuperação, como apontado na inicial, mas também e, o que mais importa aqui, nesta decisão, com relação aos caixas das 3 empresas de fora da recuperação. Por isso tudo é necessário que, agora, com laudo em 30 dias, aja a CONSULT,

3



36.2015.8.26.0000², sendo-lhe negado provimento ao recurso, determinando a fixação de responsabilidade, em homenagem ao princípio da transparência, com posterior laudo apresentado pela perita judicial.

Ato contínuo, BANCO DAYCOVAL denuncia fraudes pelas recuperandas, com pedido de decretação de falência com extensão a todo grupo empresarial ou extensão da recuperação judicial em face de todo o grupo econômico, motivando a decisão proferida pelo r. Juízo Recuperacional *ex officio* para abertura de incidente de desconsideração, bem como bloqueios de ativos imobiliários.

Foram abertos 2 (dois) incidentes - IDPJ nº 0011104-76.2016.8.26.0309 em face de pessoas físicas e jurídicas³ e sob nº 0005971-48.2019.8.26.0309 em face de GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, empresa tendo como sócios, gestor do grupo Sr. SIMON.

que fica admitida como indicada pelo Sr. Administrador, a fim de verificar se se trata de caixa único o das 10 empresas do grupo, ou mesmo o limite eventual e parcial dele, para fins de fixação de responsabilidade perante a AGC....”.

² Ementa do AI nº 2159669-36.2015.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL Grupo econômico Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório único de sete empresas de um mesmo verifica a existência de “fortes indícios de caixa, senão único, no mínimo muito confuso e misturado, não só entre as empresas em recuperação, como apontado na inicial, mas também e, o que mais importa aqui, nesta decisão, com relação aos caixas das 3 empresas de fora da recuperação” determina a realização de perícia “a fim de verificar se se trata de caixa único o das 10 empresas do grupo, ou mesmo o limite eventual e parcial dele, para fins de fixação de responsabilidade perante a AGC” Agravo de Instrumento pelas sete recuperandas sustentando inexistir grupo econômico entre as elas e as outras três mencionadas na r. decisão agravada Pretensão à não realização da perícia, ou, alternativamente, a limitação “à data do ajuizamento da demanda recuperacional” Princípio da transparência aplicável à recuperação judicial Fraude a credores ou indução das autoridades e dos credores a erro, criminalizadas pelo arts. 168 e 171 da LREF, tipos penais que por si não só autorizam o Magistrado, nesta fase procedimental a determinar a realização da perícia com também dá cumprimento ao disposto no art. 51, especialmente o inciso II, da LREF Recurso não provido.

³ A decisão proferida no IDPJ nº 0011104-76.2016.8.26.0309 estendeu os efeitos da RJ em face de AXE PARTICIPAÇÕES E ARMAZEM GERAL E SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EDISON DONIZETEBENETTE, EMÍLIO MAIOLI BUENO, COLORADO PARTICIPAÇÕES SC LTDA, AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ARMAZÉM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, SIMON BOLIVAR DASILVEIRA BUENO FILHO e BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO)



Em face da r. decisão de determinação de abertura de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO FILHO, BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE, EMILIO MAIOLI BUENO, COLORADO PARTICIPAÇÕES LTDA e COROA PARTICIPAÇÕES LTDA, interpuseram agravo de instrumento nº 2138830-19.2017.8.26.0000 para afastar o processamento do incidente, bem como os bloqueios dos ativos, sendo-lhes negado provimento, com a seguinte ementa:

5

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão ao reconhecimento de afronta ao disposto no art. 50 do Código Civil e de nulidade de todas as r. decisões recorridas por afronta ao princípio da vedação às decisões surpresa e ausência de fundamentação Impugnam a conclusão de existência de caixa único e o que denominam “aditamento à inicial pós-citação” Descabimento Estratégias de alteração societária e uso de quadro estranho às sociedades visando ao desvio de finalidade de pessoas jurídicas Meios reconhecidos como de possível incidência do instituto Terceiros, pessoas naturais e/ou jurídicas, que podem responder pela prática e/ou nos limites da responsabilidade pessoal Inexistência de decisão surpresa Alegação de desconhecimento das práticas que lhe são imputadas Descabimento Defesa recursal veemente em petição contendo 46 páginas de argumentos jurídicos e fáticos, acompanhada de mais de oito mil páginas Ordem de perícia para apuração de caixa único e outras irregularidades mantida em Julgamento Colegiado desta Câmara Consistência dos indícios apontados de ocorrência de inúmeros ilícitos Inexistência de aditamento da inicial após a citação Ausência de nulidade Inocorrência de violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal Generalidade dos argumentos recursais neste capítulo conheceram em parte e, nesta, ao recurso



negaram provimento. Dispositivo: conheceram em parte e, nesta, ao recurso negaram provimento.

Foram proferidas decisões no dia 16/09/2021 no IDPJ sob nº 0005971-48.2019.8.26.0309 que estendeu os efeitos da RJ com relação a GUAÇU e no IDPJ nº 0011104-76.2016.8.26.0309 estendeu em face das demais pessoas físicas e jurídicas⁴, com “*determinação para prosseguir nos termos do art. 52, da LRF, dirigindo-se à AGC, no processamento, com celeridade, além da documentação do art. 51, II e seguintes, da mesma lei, sob pena de revisão do deferimento da recuperação ajuizada e quebra sua e do grupo a que se dão por pertencentes.*”

Em face da r. decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 2245322-93.2021.8.26.0000, interposto por SIMON e demais pessoas físicas pleiteando inexistência de previsão legal para inclusão das pessoas físicas, ausência de requisitos para amparar a decisão de IDPJ e inexistência de provas de ilicitude, sendo-lhe negado provimento, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Insurgência contra r. decisão que determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou a emenda da inicial nos autos da recuperação judicial para inclusão de outros devedores, pessoas naturais e jurídicas, em consolidação substancial

⁴ A decisão proferida no IDPJ nº 0011104-76.2016.8.26.0309 estendeu os efeitos da RJ em face de AXE PARTICIPAÇÕES E ARMAZEM GERAL ~EOS E - SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EDISON DONIZETEBENETTE, EMÍLIO MAIOLI BUENO, COLORADO PARTICIPAÇÕES SC LTDA, AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ARMAZÉM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, SIMON BOLIVAR DASILVEIRA BUENO FILHO e BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO)



Minucioso incidente robustamente instruído Provas inafastáveis Critérios do art. 50 CC presentes Efeitos previstos na LREF (art. 69-J e seguintes) Grupo econômico que, nos termos da atual legislação exige plano de soerguimento conjunto Preliminares de nulidade rejeitadas por se tratarem de meras alegações infundadas, afastadas em julgamentos precedentes Decisão Singular integralmente mantida, como forma de atingir a consecução dos objetivos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de especial atenção no que diz respeito a possibilidade de imediata convolação em falência, em razão dos inúmeros desvios constatados Agravo desprovido, com recomendação.

7

Neste ínterim, foi decretada a falência do GRUPO COROA na data de 26/09/2022, com publicação em 29/09/2022, (decisão de fls. 35225/35232 - anexa), extraída dos autos falimentares nº 1004934-08.2015.8.26.0309 que tramitam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, mantendo-se como Administração Judicial a nomeação de ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sendo que houve a extensão dos efeitos para os sócios, ante a desconsideração, vejamos:

Trata-se de procedimento de recuperação que foi inicialmente proposto por COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, BIG BRAND BRASIL S/A, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, PALATTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MACAÉ LTDA. O presente processamento se dá desde 2015, com ampliação, por força de instauração de incidentes de desconsideração de personalidade jurídica, em apenso, de rol de pessoas passíveis de recuperação, passando a fazer parte do polo de recuperandas, SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE, EMÍLIO MAIOLI BUENO, COLORADO PARTICIPAÇÕES



S/C LTDA, AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, AMARZÉM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, LÚCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, SOMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO FILHO, BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO e GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (acolhimento do o pleito de desconsideração da personalidade jurídica nos autos de n. 0011104-76.2016 e 0005971-48.2019). Todos os recursos tirados de tais decisões tiveram negado, pelo E. TJSP, qualquer efeito modificativo ou suspensivo. Nos autos em apenso, que ampliaram o rol de pessoas passíveis de recuperação, ainda, fora determinada a emenda à inicial do presente feito para que toda a presença documental do polo ativo ampliado se regularizasse. Decisão de fls. 31900 pontuou que, apesar de tentada, a emenda restou frustrada, pela falta dos documentos lá elencados, concedendo o prazo de 5 dias para complementação. Às fls. 31929/31931, Lúcia Marina Siqueira Bueno e outros se manifestaram acerca dos documentos faltantes. Às fls. 31932/31938, Savon requereu o afastamento dos administradores da Axé e Armazém Nacional, ou a incidência das consequências processuais do decurso de prazo para emenda da inicial a tais empresas. O Ministério Público, às fls. 31951, informou a instauração de inquérito para apuração de eventuais ilícitos. Manifestação do Administrador Judicial, referente aos relatórios mensais de agosto e setembro de 2021, às fls. 31954/31988. Decisão de fls. 31992/31994 deferiu o processamento de recuperação de todos os desconsiderandos, determinando a apresentação da documentação faltante, e nomeou novo administrador para as empresas Armazém e Axé, qual seja, o Sr. Sylvio Wey de Almeida, salientando que o tratamento do polo ativo seria uno, como já antes decidido. Assim se afirmou às fls. 31992, em especial: "não há saída, é dizer, ao menos por ora, que não seja a apresentação de documentos. Sua sonegação atrasa o processamento e impõe a quebra de todos os componentes do polo ativo." O Administrador Judicial fez levantamento do controle de distribuição de



lucros auferidos pelos sócios das empresas sob o regime recuperacional, às fls. 32008/32013. Ainda, pleiteou a quebra de sigilo fiscal das pessoas físicas lá listadas; a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SP, ao Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo, e à Junta Comercial do Pará; a intimação dos sócios do grupo recuperando para que informassem a origem do recebimento de todos os valores; e o bloqueio dos bens imóveis e dos automóveis dos sócios, via ARISP e CIRETRAN. O Sr. Sylvio Wey de Almeida se manifestou, às 32024/32025, propondo o início imediato dos trabalhos. Às fls. 32107/32109, Savon contestou o pedido de quebra de sigilo fiscal. O Sr. Sylvio Wey de Almeida fez relato das diligências efetuadas nas cidades de Cotia - SP, Belém do Pará e capital do Rio de Janeiro, às fls. 32153/32193, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, às Receitas Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Pará, às Receitas Municipais de Cotia, Rio de Janeiro e Belém, ao SERASA, requerendo, também, a determinação de entrega dos documentos solicitados ao Sr. Alexandre Jorge Jacob Filho e do Sr. Kleber Rodrigues de Figueiredo. Axé e Armazém interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 32314/32318). Às fls. 32319/32321, a empresa Guaçu contestou o bloqueio de bens. Decisão de fls. 32334/32336 manteve o bloqueio de bens anteriormente deferido, e determinou a entrega da documentação solicitada ao administrador Sylvio e a expedição dos ofícios pleiteados. Diante dos embaraços diversos para se encontrarem algumas empresas, determinou-se a intimação dos sócios da Axé e Armazém, com a requisição da configuração societária da empresa Mega 100 nos autos. Savon e outras, às fls. 32377, juntaram seu plano de recuperação judicial antes de momento próprio, o laudo econômico-financeiro e os laudos de avaliação de ativos. Axé, Distribuidora Cotia (antes Armazém) e Alexandre Jorge se manifestaram às fls. 32871/32931. Às fls. 33262/33265, o Sr. Sylvio registrou que os representantes da



Axé Participações e Distribuidora Rio Cotia estariam colocando obstáculos para cumprimento das decisões deste juízo. Manifestação do Administrador Judicial às fls. 33297/33336, opinando pelo deferimento da intimação do grupo recuperando para prestar esclarecimentos. Às fls. 33344/33345, o MP concordou com os apontamentos do administrador. Às fls. 33346/33349, O Sr. Simon requereu a suspensão dos efeitos de arrematação e da ordem de apreensão de seu veículo, com decisão pertinente deste juízo às fls. 33401/33403. Declarou-se ineficaz o leilão do veículo apontado (fls. 33704). Decisão de fls. 33775/33777 afastou as alegações da petição de fls. 32871, ante a preclusão de tais questões, reforçando a necessidade de emenda à exordial. O administrador Sylvio discorreu, novamente, sobre as dificuldades de obter a informações necessárias, postulando a entrega dos documentos das empresas Axé e Cotia (Armazém) e a quebra do sigilo fiscal de Alexandre Jorge (fls. 33877/33879). Axé, Distribuidora Cotia (antes Armazém) e Alexandre Jorge informaram, às fls. 33902, a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 33933/33937, B.S. Factoring Fomento Comercial Ltda. requereu a liberação do crédito referente ao precatório EP nº 2386/00. A respeito do aludido conflito positivo de competência, O STJ determinou que este juízo seria o competente para qualquer ato de constrição de bens dos suscitantes, conforme se verifica pelo acórdão de fls. 34009/34013. Manifestação do Administrador Judicial, referente aos relatórios mensais de janeiro a dezembro de 2021, às fls. 34054/34107, e de janeiro a março de 2022, às fls. 34433/34462. Nova manifestação às fls. 35013/35019, na qual o administrador solicitou a expedição de ofício para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de SP, para que fosse excluída sua responsabilidade da dívida lá pendente. Às fls. 35055/35058, informou que a recuperanda não enviou as demonstrações financeiras para elaboração do relatório mensal de atividade. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há muito o que ser argumentado. O relato aqui trazido, somando-se ao relato já feito de todo o processado nos autos em apenso,



de IDPJs, com decisões preclusas, valendo, sem suspensão qualquer por instâncias inferiores, demonstra prático desenho de situação falimentar, por um lado, como tem consequências processuais claras. Há, ainda, recalcitrância do polo ativo em se atender a determinações feitas diretamente pelo juízo e a partir de solicitações do Sr. Sylvio, embarçando-se o processamento correto do que está em juízo. O primeiro ponto, o de situação falimentar desenhada em peticionamentos dos mais diversos, vem desde a falta de andamento correto, com norte ao pagamento, à AGC, por parte das recuperandas. Nos autos de IDPJs se opuseram a tanto, com provas contundentes de formação de grupo único. O que se fez no passado, agindo-se em agrupamento único, é óbvio, traz consequências para o presente, ainda que administradores sejam, formalmente, diversos das pessoas jurídicas hoje trazidas para o polo recuperacional. Note-se: as decisões foram mantidas por instâncias superiores. Se assim é, caberia, às partes postulantes de recuperação, a emenda à inicial ordenada. A insolvência é questão decorrente de modo claro da falta de qualquer andamento para que se submete um plano efetivo, uno, das empresas em questão, a uma AGC. Claro esvaziamento de ativos se fez com a confusão patrimonial e formação de grupo desnuda pelo laudo da Consult e fixada pelas decisões em apenso. Por outro lado, se se determina, em prazo assinado, ampliado, esticado, a emenda à inicial (o que era para 15 dias, depois se determinou para mais 5 e, depois, ainda, ampliou-se, em, processamento difícil para cartório e para análise, em quase um ano), sob pena de quebra, é certo que a quebra deve vir. As recuperandas não cumprem, de modo uno, o determinado. Descabe argumentar no sentido de se tratar de modo diverso o polo ativo, seja porque isso foi a base dos próprios IDPJs instaurados, seja porque se deixou claro, precluso, que o tratamento seria uno. Até porque, se una a formação de grupo, no passado e no presente, com inadimplemento amplo, por certo é uno o tratamento que se dispensa, independentemente de desavenças e desacordos internos ao próprio grupo. Para o



processo, para os credores, é dizer, o tratamento deve ser uno. Nesse sentido, cumpre, pela falta de emenda à inicial por parte de todos os componentes do polo recuperacional, pela falta de qualquer suspensividade às decisões preclusas tomadas aqui e no apenso, no sentido de se ordenar a emenda em si, pela falta de qualquer andamento efetivo, que confessa situação falimentar (note-se, como apontado às fls. 34433 e seguintes, que o único patrimônio gerador de renda para as recuperandas, aparentemente, foi objeto de disputa para retirada do manto recuperacional, em agregar ao argumento de situação falimentar clara) o decreto de falência de todos os componentes do polo ativo aqui mencionado no relatório. Ante o exposto, converto o feito recuperacional em processo falimentar, por preclusão da ordem de emenda à inicial, não cumprida (tendo-se como norte, também, o decidido reiteradamente pelo E. TJSP, nos vários recursos tirados das decisões deste feito), assim como por esvaziamento patrimonial (aqui com fulcro no art. 73, VI, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/05), que ficou claro com as circunstâncias todas da sonegação de pessoas formadoras do grupo requerente, em prejuízo patente a credores, como apontado por laudo da CONSULT, constante dos autos, servindo ele de argumento à instauração dos IDPJs em apenso, bem como às decisões lá lançadas, decretando a quebra de: COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, CNPJ/MF 08.269.454/0001-74; BIG BRAND BRASIL S.A, CNPJ/MF 07.291.902/0001-73; ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, CNPJ/MF 44.164.66/0001-38; SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF 04.184.711/0014-39; UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 09.291.082/0001-07; PALATTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF 11.818.815/0001-07; ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MACAÉ LTDA, CNPJ/MF 12.740.878/0001-07; LÚCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, CPF/MF 285.659.162-00; AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ/MF



07.943.493/0001-42; ARMAZÉM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 06.300.320/0001-43, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, CPF: 974.777.028-87, EDISON DONIZETE BENETTE, CPF 735.161.718-04, EMÍLIO MAIOLI BUENO, CPF: 908.346.318-49, RG/RNE: 74340657 SP; COLORADO PARTICIPAÇÕES, CNPJ 02.856.349/001-55; GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, CNPJ/MF Nº 02.817.143/0001-16; SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO FILHO, CPF 423.282.778-10; BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO, CPF 422.740.268-90. Anotem-se como administradores das empresas em questão, os Srs. Emílio Maioli Bueno, Simon Bolívar da Silveira Bueno e Edison Donizete Benette, Alexandre Jorge Jacob Filho, Berenice Siqueira Da silveira Bueno e Simon Bolívar da Silveira Bueno Filho.

13

Por sua vez, o Recurso de Agravo de Instrumento não foi admitido, ensejando a interposição de Recurso Especial por LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO FILHO, BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, COLORADO IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, COLORADO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, COROA PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi devidamente autuado sob nº 2245322-93.2021.8.26.0000, e consequente PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4216 - SP (2022/0338218-0), sendo obtida decisão proferida pelo C.STJ no dia 23/11/2022, que segue: “*Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para: a) afastar a medida coercitiva de apreensão e retenção de passaportes; e b) suspender a realização de atos de expropriação de bens dos requerentes até o julgamento do recurso especial*”.

Publicada a lista do art. 7º, §1º da LF, seguiu-se como próxima etapa a apresentação da lista do art. 7º §2º da LF (“*lista do AJ*”).



2. DOS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA LISTA DO AJ:

Objetivando o atendimento da previsão legal do art. 7º § 2º da Lei de Falências, a Administração Judicial recepcionou todos os créditos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/05, coletou todas as decisões dos incidentes e elaborou a lista do AJ, respeitando as decisões judiciais proferidas em cada habilitação de crédito, bem como analisou as habilitações administrativas apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, ultimando a lista analítica e consolidada, que segue em anexo.

14

Os trabalhos de levantamento do passivo foram realizados pela equipe da Administradora Judicial, em conjunto da equipe da CONSULT (perita auxiliar do AJ), cuja execução abrangeu 190 habilitações administrativas e 470 incidentes judiciais, bem como a análise de mais de 300 processos consultados, totalizando 2350 credores trabalhistas, 1245 credores quirografários e demais créditos subordinados e tributários detentores de créditos em face das empresas originariamente falidas e as estendidas *sub judice*.

A execução também abrangeu a identificação da origem e data geradora de cada crédito e respectiva empresa devedora, com a conseqüente unificação do passivo, na forma de litisconsórcio ativo substancial.



3. ENTRELACAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO:

Durante o período da RJ, foi verificada a existência de créditos recíprocos entre empresas do mesmo grupo econômico.

Conforme quadro a seguir, elucida analiticamente cada empresa sob o regime recuperacional, e respectivo total de crédito quirografário lançado na RJ em desfavor a cada empresa (coluna vertical da planilha – destaque verde) e os valores totais de crédito em favor de cada empresa em litisconsórcio em face de cada devedora também em litisconsórcio (linha horizontal da planilha – destaque laranja) (lista de inicial credores apresentada pela recuperanda às fls. fls.3108-3163), a saber:

EMPRESAS SOB REGIME RECUPERACIONAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO	TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS INDIVIDUALIZADO POR DEVEDORA	COROA INDUSTRIA E COMERCIO						
		UNIALIMENTAR	BIG BRAND	COROA INDUSTRIA E COMERCIO	SAVON	ERJ	ELASA	PALATTE
UNIALIMENTAR	R\$ 16.176.393,16	R\$ -	R\$ -	R\$ 55.188,52	R\$ 108.097,19	R\$ 4.935.895,83	R\$ 15.584,88	R\$ 351.767,85
BIG BRAND	R\$ 20.856.372,57	R\$ 7.019,36	R\$ -	R\$ 399.838,77	R\$ 13.245,38	R\$ 382.031,24	R\$ -	R\$ 267.993,74
COROA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 54.274.363,81	R\$ 1.080.619,32	R\$ 2.836.448,53	R\$ -	R\$ 244.110,80	R\$ 4.777.336,24	R\$ -	R\$ 2.587.002,08
SAVON	R\$ 55.714.869,96	R\$ 28.271,88	R\$ 261.106,38	R\$ 319.185,92	R\$ -	R\$ 350.366,12	R\$ -	R\$ 11.595,23
ERJ	R\$ 32.218.173,93	R\$ 13.789,94	R\$ 255.724,06	R\$ 250.897,60	R\$ 44.740,71	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.948,80
ELASA	R\$ 2.772.016,30	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 459.081,55	R\$ 21.894,37	R\$ -	R\$ -
PALATTE	R\$ 23.656.920,66	R\$ -	R\$ 3.761.094,21	R\$ 5.500,00	R\$ -	R\$ 6.495,30	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 205.669.110,39							



Feita a análise anterior individualizada de créditos e débitos recíprocos entre credora e devedora em litisconsórcio, o quadro a seguir apresenta o total dos créditos contemplados em favor das mesmas empresas em recuperação judicial com relação a cada empresa também devedora do grupo econômico, a saber:

16

NA LISTA DE CREDITORES IFGURANDO COMO DEVEDORA NA RJ	SOMA DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO EM CADA RJ	%
UNIALIMENTAR	R\$ 5.466.534,27	34%
BIG BRAND	R\$ 1.070.128,49	5%
COROA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 11.525.516,97	21%
SAVON	R\$ 970.525,53	2%
ERJ	R\$ 594.101,11	2%
ELASA	R\$ 480.975,92	17%
PALATTE	R\$ 3.773.089,51	16%
TOTAL	R\$ 23.880.871,80	

Também consta a inclusão de créditos e débitos pelo grupo recuperando entre empresas do conglomerado empresarial que faz parte integrante do litisconsórcio ativo, sendo neste caso as COLORADO E COROA PARTICIPAÇÕES, bem como outra empresa, conforme levantamento junto ao site da RECEITA FEDERAL a MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.922.636/0001-07, com capital social de R\$2.204.000,00, possui como sócio e administrador EMILIO MAIOLI BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE e GALES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A representado por SIMON BOLIVAR, conforme segue abaixo:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.922.636/0001-07
NOME EMPRESARIAL: MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 2.204.000,00 (Dois milhões, duzentos e quatro mil reais)

17

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EMILIO MAIOLI BUENO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	EDISON DONIZETE BENETTE
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GALES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO

Nome/Nome Empresarial:	MARILIA SIQUEIRA ABBIATE
Qualificação:	22-Sócio

Considerando as empresas MERCURIO, COLORADO, COROA PARTICIPAÇÃO como pertencente ao mesmo conglomerado econômico, chega-se aos seguintes valores de crédito e débito entre as empresas:



EMPRESAS SOB REGIME RECUPERACIONAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO	TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	TOTAL DO CRÉDITO DA COLORADO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES NA RJ	TOTAL DO CRÉDITO DA COROA PARTICIPAÇÕES LTDA NA RJ	MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
UNIALIMENTAR	R\$ 16.176.393,16	R\$ 1.889.784,13	-	-
BIG BRAND	R\$ 20.856.372,57	R\$ 7.125.661,50	-	R\$ 8.250,00
COROA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 54.274.363,81	R\$ 153.445,00	R\$ 153.276,12	R\$ 24.570,00
SAVON	R\$ 55.714.869,96	R\$ 46.388.289,50	-	-
ERJ	R\$ 32.218.173,93	-	-	-
ELASA	R\$ 2.772.016,30	-	-	-
PALATTE	R\$ 23.656.920,66	-	-	R\$ 4.501.025,90
TOTAL	R\$ 205.669.110,39	R\$ 55.557.180,13	R\$ 153.276,12	R\$ 4.533.845,90
TOTAL(%)		27,0%	0,1%	
TOTAL	R\$	60.244.302,15		

Considerando todos os créditos quirografários arrolados na inicial pela recuperanda que são de titularidade das mesmas empresas em litisconsórcio ativo, somado com os créditos titularizados em nome de COLORADO e COROA PARTICIPAÇÃO E MERCURIO, chegam-se aos seguintes valores:

TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ARROLADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$	205.669.110,39
SOMA DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO EM CADA RJ	R\$	23.880.871,80
TOTAL(%)		12%
TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ARROLADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$	205.669.110,39
SOMA DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO EM CADA RJ + COLORADO + COROA PART + MERCURIO	R\$	84.125.173,95
TOTAL(%)		41%



Portanto, o total de crédito quirografário arrolado na inicial pela recuperanda que são de titularidade das mesmas empresas em litisconsórcio ativo, somado com os créditos titularizados em nome de COLORADO e COROA PARTICIPAÇÃO e MERCURIO é de R\$ 84.125.173,95.

Conforme demonstrado nos autos principais a COLORADO e COROA PARTICIPAÇÃO são geridas por SIMON BOLIVAR, bem como conforme extrato acima da RECEITA FEDERAL, também é gerida por SIMON BOLIVAR, sendo todas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, sendo empresas inter-relacionadas, com gestão única.

Pois bem, com a decretação de falência, foi verificado que os eventos transações entre partes relacionadas, caso corretamente contabilizados entre as empresas falidas integrantes do Grupo Econômico CBA, se consolidados apresentariam saldo “zero”. A explicação é simples, pois o valor transferido pela empresa “A” terá o mesmo valor na empresa “B” que o recebeu, portanto, os “débitos” e “créditos” resultam em soma zero.

No entanto não é o que acontece no Grupo Econômico CBA. Fazendo uso de inovadoras práticas de contabilidade criativa, quando consolidadas as transações entre as empresas do Grupo, o saldo resultante da soma dos “débitos” e “créditos” é no valor de R\$ 42.094.190,76 (devedor).

Em tese, um saldo dessa magnitude devedor significa que o Grupo Econômico CBA é credor de um saldo líquido a receber de outras empresas com ligações societárias e que não foram incluídas como integrantes do Grupo, em termos jurídicos, não integram o polo falido.



O Grupo Econômico CBA na RJ apresenta o saldo devedor de R\$ 185.951,18, o menor valor. Observem, como dito, se corretamente contabilizados, no mesmo conjunto de empresas o saldo deveria ser igual a “zero”. Então, graças as técnicas inovadoras de contabilidade criativa, os valores consolidados não resultam em saldo “zero”.

O saldo consolidado das Transações Ente Partes Relacionados, na magnitude de R\$ 42.094.190,76 devedor significa direitos a receber de empresas não incluídas no Grupo Econômico CBA no processo de Recuperação Judicial.

Sugere, tal situação, repasse de numerários ou direitos líquidos a terceiros, as expensas dos credores nas diversas classes, como usual em um Processo de Recuperação Judicial.

Nas tabelas, a seguir, os saldos devedores e credores referentes as “Transações entre partes relacionadas” estão detalhados por empresas integrantes do Grupo Econômico CBA. Os saldos – a débito e a crédito – são aqueles constantes nas DF's de cada empresa incluída no Grupo. Os valores dos saldos são nominais, na data das DF's e não foram atualizados para a data da RJ.



RESUMO DE TODOS OS TIPOS DE TRANSAÇÃO JUNTOS	
Rótulos de Linha	Soma de Valor em R\$
GRUPO CBA FORA DA RJ	42.280.141,94
BBB	10.005.554,07
BÔNUS	793.008,30
MERCÚRIO	4.053.030,22
NOVA FROTA	421.614,46
SEMPER FOODS	4.556.462,89
VENDIN	181.438,20
COLORADO	3.155.673,59
CONSULT	536.710,54
GALES	297,70
LUCIA	108.415,00
MERCURIO IND COM IMP E EXP LTDA	-1.578.173,60
NOVA FROTA	-2.037,84
SERRA LESTE	-935,48
SIMON BOLIVAR	4.091.397,27
COROA	4.891.859,36
BÔNUS	2.000.000,00
NOVA FROTA	29.652,65
QUALICHEF	631.607,76
SEMPER FOODS	2.230.598,95
COROA PARTICIPAÇÕES	-93.528.692,34
BÔNUS	-6.726.510,83
CONSULT	-84.510.168,76
ESCC	534.400,85
MÁRCIO GUIDA	79.959,88
MERCÚRIO	-2.843.023,08
NOVA FROTA	-160.000,00
SEMPER FOODS	748.496,43
SERRA LESTE	-282.119,00
VENDIN	-369.727,83



ELASA	-5.041.312,76
BÔNUS	-3.270,00
COAN	29.832,18
QUALICHEF	4.630,00
QUALIVITTA	-5.039.766,38
SERRA LESTE	-32.738,56
ERJ	86.781.535,68
CESTAS NORDESTE	541.900,00
COAN	16.481.395,08
ECON	29.882.357,00
LUANA	-70.932,50
MERCURIO IND COM IMP E EXP LTDA	24.647.063,13
NOVA FROTA	13.393,80
NUTRIVITTA	1.508.326,13
QUALICHEF	-71.425,41
QUALIVITTA	518.898,72
SEMPER FOODS	6.234.728,16
SERRA LESTE	7.095.831,57
GUAÇU	2.788.756,19
BERENICE	1.396.992,29
IOLANDA	15.000,00
LUCIA	478.548,44
SIMON BOLIVAR	898.215,46
PALATTE	3.342.210,08
BÔNUS	737.539,19
COAN	537.059,85
MERCURIO IND COM IMP E EXP LTDA	-109.802,20
NOVA FROTA	-248,20
SEMPER FOODS	1.729.964,68
SIMON BOLIVAR	471.696,76
WFOODS	-24.000,00



SAVON	26.654.873,00
CESTAS NORDESTE	8.618.610,13
COAN	-3.898.906,14
ESCC	1.089.203,50
IZABEL	-762.500,00
MARTIN	57.000,00
MASB	24.580.731,88
NOVA FROTA	215.865,44
SEMPER FOODS	4.855.949,03
SERRA LESTE	-5.116.893,24
VECCHIO	-2.984.187,60
UNIALIMENTAR	3.229.685,07
COAN	-800.365,04
NOVA FROTA	4.760,84
QUALICHEF	1.773.405,24
SEMPER FOODS	2.251.884,03



GRUPO CBA NA RJ	-185.951,18
BBB	25.852.527,63
COLORADO IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	1.059,37
COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	570.760,01
COROA PARTICIPAÇÕES	17.103.164,26
ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA	1.075.184,44
PALATTE IND COM IMP E EXP LTDA	8.002.436,09
SAVON IND. COM. IMP. EXP. LTDA	-514.373,97
UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS LTDA	-385.702,57
COLORADO	108.040.948,63
BIG BRAND BRASIL S/A	-1.010,00
COROA PARTICIPAÇÕES	110.572.280,26
ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA	-351.100,00
PALATTE IND COM IMP E EXP LTDA	-2.179.221,63
COROA	9.537.917,46
BIG BRAND BRASIL S/A	-588.691,11
COROA PARTICIPACOES LTDA	24.761.332,03
ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA	-6.819.548,64
PALATTE IND COM IMP E EXP LTDA	-7.815.174,82
COROA PARTICIPAÇÕES	-168.464.131,24
BIG BRAND BRASIL S/A	-17.103.664,26
COLORADO	-110.572.280,26
COROA	-24.761.332,03
ELASA	22.700,00
PALLATTE	-15.759.554,69
SAVON IND. COM. IMP. EXP. LTDA	-290.000,00
ELASA	-1.502.070,16
COROA PARTICIPAÇÕES	-22.700,00
SAVON IND. COM. IMP. EXP. LTDA	-856.386,43
UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS LTDA	-622.983,73
ERJ	10.991.175,60
BIG BRAND BRASIL S/A	-1.071.642,79
COLORADO IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	351.100,00
COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	6.814.548,64
PALATTE IND COM IMP E EXP LTDA	4.897.169,75
PALATTE	12.928.037,38
BIG BRAND BRASIL S/A	-7.988.281,64
COLORADO IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	2.179.221,63
COROA	7.815.188,05
COROA PARTICIPAÇÕES	15.759.554,69
ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA	-4.897.169,75
SAVON IND. COM. IMP. EXP. LTDA	15.044,91
UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS LTDA	44.479,49
SAVON	1.645.715,49
BIG BRAND BRASIL S/A	514.373,97
COROA PARTICIPAÇÕES	290.000,00
ELASA	856.386,43
PALATTE IND COM IMP E EXP LTDA	-15.044,91
UNIALIMENTAR	783.928,03
BIG BRAND BRASIL S/A	205.423,79
ELASA	622.983,73
PALATTE IND COM IMP E EXP LTDA	-44.479,49
Total Geral	42.094.190,76



Na convenção de sinais, valores positivos significam valores a receber das empresas devedoras.

É evidente que o saldo devedor líquido é formado por valores de transações entre partes relacionadas com empresas não integrantes do Grupo Econômico CBA falido.

25

O Anexo III desse relatório inclui o QSA destas empresas, evidenciando a ligação com o grupo falido.

A destinação dada a estes valores não é conhecida. No Anexo III estão detalhadas as datas (anos) nos quais os saldos foram formados, ou seja, ocorreram os eventos de transações entre as partes relacionadas.

Importante destacar os saldos devedores nominais identificados com os sócios, suas esposas, filhos e na composição do saldo devedor de R\$ 42.094.190,76.

A tabela, a seguir, elaborada com base nos registros contábeis indicam os valores devedores ou credores dos sócios, esposas, filhos e outros na data da contabilização, portanto nominais.



devedor	Descrição Credor (LISTA ORIGINAL)	Valor em	ORIGEM DO CRÉDIT	Data Vencimentd
COLORADO	LUCIA	108.415,00	2015	31/12/2015
COLORADO	SIMON BOLIVAR	4.091.397,27	2007	31/12/2007
COROA PARTICIPAÇÕES	MÁRCIO GUIDA	79.959,88	2014	31/12/2014
ERJ	LUANA	-143.722,15	2016	31/12/2016
ERJ	LUANA	72.789,65	2017	31/12/2017
GUAÇU	BERENICE	185.271,41	2020	31/12/2020
GUAÇU	BERENICE	1.211.720,88	2021	31/12/2021
GUAÇU	IOLANDA	15.000,00	2016	31/12/2016
GUAÇU	LUCIA	478.557,13	2016	31/12/2016
GUAÇU	LUCIA	-8,69	2018	31/12/2018
GUAÇU	SIMON BOLIVAR	42.988,32	2015	31/12/2015
GUAÇU	SIMON BOLIVAR	118.892,51	2020	31/12/2020
GUAÇU	SIMON BOLIVAR	736.334,63	2021	31/12/2021
PALATTE	SIMON BOLIVAR	1.000.000,00	2014	31/12/2014
PALATTE	SIMON BOLIVAR	-426.303,24	2015	31/12/2015
PALATTE	SIMON BOLIVAR	-102.000,00	2017	31/12/2017
SAVON	IZABEL	-300.000,00	2006	31/12/2006
SAVON	IZABEL	37.500,00	2008	31/12/2008
SAVON	IZABEL	-500.000,00	2012	31/12/2012
SAVON	MARTIN	32.000,00	2007	31/12/2007
SAVON	MARTIN	25.000,00	2008	31/12/2008

26

Adotamos a seguinte convenção para os sinais: (a) valores negativos são valores a pagar, (b) valores positivos são valores a receber junto a outra(s) empresa(s) do grupo, ou seja, valores receber. A soma dos valores listados na tabela acima, resulta no valor líquido de R\$ 6.763.792,60, que compõe o saldo devedor de R\$ 42.094.190,76.

Na lição de Manoel Justino Bezerra Filho, extraída de seu livro Nova de Lei de Recuperação e Falências Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2ª tiragem, pág. 209, admite: "**Quando se fala em '...cortar a possibilidade de fraude no sentido de criar valores que viessem a favorecer os próprios titulares da empresa...', está se falando em favorecimento daqueles que tomam decisões, portanto, fala-se da pessoa física que está à frente da sociedade falida, que literalmente administra a sociedade**" (fl. 109).

O artigo 1097 do CC dispõe que "**consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.**"



De acordo com o exposto por Marcelo Fortes Barbosa Filho, 'o legislador preferiu, aqui, deixar de lado a classificação já constante da Lei das S.A.(arts. 243 a 278 da Lei n 6.404/76) e englobou todas as possíveis variações em gênero único, o da coligação' (Código Civil Comentado, coord. Cezar Peluso - Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 912, comentário ao art. 1.097 do CC)'.

27

Considerando o grupo econômico de fato entre empresas, os créditos existentes entre as mesmas são de natureza subordinada, nos termos do artigo 83, inciso VIII, b da Lei 11.101 de 2005.

Neste sentido, a CAMARA RESERVADA do TJ-SP decidiu:

Agravo de Instrumento - Falência - Habilitação de crédito – Classificação como subordinado – Admissibilidade - Empresas coligadas. Tratando-se de grupo econômico formado por sociedades, as quais, em última instância, são controladas pela mesma pessoa física controladora da falida, correta a classificação do crédito da agravante como subordinado — Juros devem ser pleiteados e fixados nos autos principais, e não em autos de habilitação de crédito para observância do princípio de igualdade entre os credores; porém, para efeito da contagem de juros deve ficar expresso, desde logo, que data da falência de cada pessoa jurídica vinculada ao mesmo grupo econômico é a da sentença que a decretou, por extensão da falência da controladora. Agravo provido, em parte, com observações.

Agravo de Instrumento nº 994.09.300095-0 (701.743-4/6-00)



Contudo, tendo em vista a existência de valor a receber pelo GRUPO FALIDO, em face das demais empresas do grupo econômico, considerando a unificação das contas ativas e passivas, chega-se à conclusão que o GRUPO FALIDO possui crédito a receber das demais empresas fora da falência (que também são pertencentes ao conglomerado empresarial), justificando que os créditos ditos subordinados foram excluídos da lista do AJ, pois é credor ao invés de devedor.

28

Isso porque além da existência de vultuoso crédito injustificado em favor do GRUPO FALIDO, também não há qualquer comprovação do destino dos respectivos saldos.

4. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

Foram abertos incidentes de classificação de crédito público sob nº 0003760-97.2023.0309 (União), 0004506-62.2023.8.26.0309 (Fazenda Pública de São Paulo), 0004507-47.2023.8.26.0309 (Prefeitura de Jundiaí) distribuídos ao longo do ano de 2023, conforme previsão no art. 7º-A da LF, bem como apresentação de habilitação administrativa pela UNIÃO, além da efetivação de penhora no rosto dos autos e incidentes judiciais abertos no ano de 2016 oriundo de custas processuais e INSS apurados perante a Justiça Especializada Trabalhista.

A administração judicial incluiu na lista de créditos todas as penhoras no rosto dos autos existente até às fls. 41.132, bem como incidentes abertos no ano de 2016, oriundo de certidão de crédito trabalhistas cuja abrangência abarca INSS e custas processuais.



Quanto aos créditos pleiteados nos incidentes de créditos públicos, a administração judicial compilou todas as informações, destacando data da origem, competência, valor e verificou a necessidade de ampla dilação probatória nos incidentes para viabilidade da classificação e valor condicionado na apreciação judicial, acompanhado pelo il. Representante do MP, para aferição de eventual prescrição/decadência do crédito, caso existente.

29

Paralelamente ao incidente de crédito público, a UNIÃO encaminhou habilitação administrativa diretamente à administração judicial, destacando passivo fiscal vultuoso em mais de R\$100 milhões de reais, oriundo de dívidas nos anos de 2010 e anos subsequentes, sendo que o valor substancial pleiteado está vencido além do prazo de 5 anos contados da data da quebra, indicando prescrição /decadência. Por essa razão, a administração judicial juntará a habilitação administrativa encaminhada pela UNIÃO diretamente nos autos do incidente de crédito público nº 0003760-97.2023.0309 para análise detalhada de cada passivo fiscal.

Portanto, ante o vultuoso passivo fiscal, sua inclusão definitiva dependerá de apreciação judicial em cada incidente para evitarmos futuras distorções do crédito e sua respectiva classificação cuja análise depende de rigor técnico.

5. DO FICHAMENTO:

Da análise das habilitações administrativas restaram habilitações de credores que não foram incluídas no presente Quadro Geral de Credores, com motivação informada pela Administração Judicial em fichamentos feitos de acordo com os documentos apresentados, que seguem anexos.



Assim, os credores que não foram incluídos na lista da administração judicial, que ora se apresenta, poderão, caso queiram apresentar habilitação/impugnação de crédito pela via judicial, nos termos da Lei Falimentar.

6. DO PEDIDO:

30

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

a-) a juntada da lista do administrador judicial, prevista no art.7º, §2º da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 17 de abril de 2024.

ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP 11.728

(Administrador Judicial: Adnan Abdel Kader Salem OAB/SP 180.675)

JORGE WESLEY DE ABREU

OAB/SP 270.943